

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MURILO MARAGNO COELHO

**TRIBUNAL DO JÚRI: PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E A DECISÃO DE
PRONÚNCIA, A PARTIR DE UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NO PERÍODO DE 2016 A 2018**

CRICIÚMA-SC

2019

MURILO MARAGNO COELHO

TRIBUNAL DO JÚRI: PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E A DECISÃO DE PRONÚNCIA, A PARTIR DE UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NO PERÍODO DE 2016 A 2018

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Anamara Souza.

Criciúma

2019

TRIBUNAL DO JÚRI: PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E A DECISÃO DE PRONÚNCIA, A PARTIR DE UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NO PERÍODO DE 2016 A 2018

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 27 de junho 2019.

Orientadora Prof^a. Ma. Anamara Souza

Prof. Me. Leandro Alfredo da Rosa

Prof. Me. Alfredo Engelmann Filho

Dedico este trabalho a meus familiares que sempre me apoiaram, independente das decisões tomadas e seguidas.

AGRADECIMENTOS

Mister salientar que este não é o momento de economizar palavras, até porque foram anos de dedicação e compromisso para que se chegasse até o presente momento.

De início, agradeço, assim como na dedicatória, meus familiares que sempre estiveram comigo, me apoiando em todas as horas e decisões tomadas.

Agradeço minha professora, que além de grande docente no campo da graduação e uma ótima orientadora, também foi, e sempre será, uma grande amiga que almejo e espero ter contato para sempre em minha caminhada.

Agradeço, também, meus colegas de sala que sempre estiveram comigo desde o início do período de graduação, principalmente os grandes parceiros de truco: Sidnei Candioto, Willian Seixas e Jonas Borges.

Agradeço meu grande amigo e colega de classe Marcos Meller, também grande parceiro de chapa nos movimentos estudantis envolvendo o curso de Direito da Unesc, com quem muito aprendi e contribuí, estendendo em seu nome meu agradecimento a todos que estiveram envolvidos nestes movimentos acadêmicos.

Aproveito o espaço para agradecer todo o corpo docente do curso de Direito da Unesc por compartilharem o máximo de suas experiências entre as disciplinas lecionadas.

Estendo meus agradecimentos ao meu grupo de amigos de Sombrio chamado *Curizada*, na qual estive, está e sempre estará presente em todos os momentos marcantes em minha trajetória de vida, em especial meus amigos: Marcelo, Ramon, Ayan, Luiz, Alison, Pablo, Henrique, Leonardo, Elisa, Tainara, Pâmela, Fernando, Fernandinho, Alison e família, Queliton e família.

Em oportuno, agradeço ao grupo de amigos advogados de Sombrio chamado *Seguidores do Mestre Meirinho*, em especial: Dr. Arnaldo Coelho, Dr. Bruno Santos, Dr. Camilo Souza, Dr. Davi Gonçalves, Dr. Jorge Abatti. Por final o mestre meirinho: Renato Fernandes.

Por último, porém, não menos importante, cumpre-se enaltecer, com a máxima vênia, os saudosos amigos que compõem minhas jornadas noturnas das quintas feiras, do grupo chamado *Quinta sem sinal*, em especial: Mateus Coelho, Jonas Borges, Jorge Abatti, Junior Stuart, Fernando Teixeira, Ramon Raupp, Luiz Garcia e André Lari.

Posso não concordar com uma só palavra sua, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-la.

Voltaire

RESUMO

O rito do Tribunal do Júri possui duas fases. A primeira segue as normas do artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal, com o recebimento da denúncia e o período probatório, tendo a figura do juiz singular. Para pôr fim à primeira fase há quatro decisões possíveis: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação. A decisão que levará o rito à segunda fase é a Pronúncia (confirmada pelo Tribunal), prevista no artigo 413, caput e §1º do Código de Processo Penal, a qual o juiz, mesmo sem provas concretas mas convencido da materialidade e com indícios suficientes a respeito da autoria, encaminhará o réu para o Conselho de Sentença decidir, utilizando-se do princípio *in dubio pro societate*. Com a decisão de pronúncia proferida, a defesa pode interpor recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, IV do Código de Processo Penal. Este recurso é encaminhado para o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual proferirá decisão, justificando-a, de manutenção ou não, e, se tratando de pronúncia que tem como fundamento o princípio do *in dubio pro societate* o Tribunal, mantendo a decisão, entende pela legitimidade da aplicação do referido princípio. Para o presente trabalho, utiliza-se material bibliográfico, como livros, textos de leis, ainda, artigos publicados por blogs de juristas que objetivam esclarecer dúvidas e especificar determinados assuntos para acadêmicos e profissionais da área, e por fim se utilizar de pesquisa jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. De forma estrutural, tem-se no primeiro capítulo uma abordagem histórica a respeito do Tribunal do Júri, seus princípios norteadores previstos na Constituição Federal e o procedimento da primeira fase do rito. No segundo capítulo, fala-se mais detalhadamente da decisão de pronúncia, seus elementos, o princípio do livre convencimento do juiz com as limitações legais, e, também, da influência que a decisão de pronúncia pode causar no Conselho de Sentença. Como terceiro e último capítulo, exhibe-se o *in dubio pro societate*, o *in dubio pro reo* e, por final, acórdãos que demonstram o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri, *in dubio pro societate*; *in dubio pro reo*; jurisprudência.

ABSTRACT

The rite of the Jury's Court has two phases. The first follows the rules of the article 406 and following of the Code of Criminal Procedure, with the receipt of the complaint and the probationary period, with the figure of the single judge. To end the first phase there are four possible decisions: pronouncement, impronouncement, summary acquittal and disqualification. The decision that will take the rite to the second stage is the Pronouncement (confirmed by the Court), predicted in the article 413, caput and §1 of the Code of Criminal Procedure, in which the judge, even without concrete evidence but convinced of materiality and with sufficient indications related to the authorship, shall direct the defendant to the Judicial Council to decide, using the principle in *dúbio pro societate*. With the decision of pronouncement declared, the defense may appeal for resource in a strict sense, under the terms of the article 581, IV of the Code of Criminal Procedure. This appeal is forwarded to the competent Court of Justice of Santa Catarina, in which it will render a decision, justifying it, whether maintenance or not, and, if it is a statement based on the principle of in *dúbio pro societate* the Court, maintaining the decision, understands through legitimacy the application of that principle. For the present work, bibliographic material is used, such as books, texts of laws, articles published by blogs of jurists that aim to clarify doubts and specify certain subjects for academics and professionals of the area, and finally to use as case law research of the Court of Justice of Santa Catarina. In a structural way, the first chapter has a historical approach to the Jury Court, its guiding principles foreseen in the Federal Constitution and the procedure of the first phase of the rite. On the second chapter, it's discussed in more details the pronouncement decision, its elements, the principle of free convincing of the judge with the legal limitations, and also the influence that the decision of pronouncement can cause in the Sentencing Council. As a third and final chapter, the in *dúbio pro societate*, the in *dúbio pro reo* and, finally, judgments that demonstrate the jurisprudential understanding of the Court of Santa Catarina are presented.

KEY-WORDS: Jury's Court; *in dubio pro societate*; *in dubio pro reo*; case law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
1.1 TRIBUNAL DO JÚRI: ABORDAGEM HISTÓRICA	12
1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES	14
1.2.1 Plenitude de defesa	14
1.2.2 Sigilo das votações	15
1.2.3 Soberania dos Veredictos	15
1.2.4 Competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida	16
1.3 RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI: PRIMEIRA FASE	18
1.3.1 Absolvição Sumária	20
1.3.2 Impronúncia	20
1.3.3 Desclassificação	21
1.3.4 Pronúncia	22
2 DECISÃO DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE ACERCA DOS CRITÉRIOS E PRINCÍPIOS.....	24
2.1 ELEMENTOS DA DECISÃO DE PRONÚNCIA	24
2.2 PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ E AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	27
2.3 INFLUÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NO CONSELHO DE SENTENÇA	29
3 <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> OU <i>IN DUBIO PRO REO</i>? UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NO PERÍODO DE 2016 A 2018	33
3.1 <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i>	33
3.2 <i>IN DUBIO PRO REO</i>	35

3.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Quando se pensa em Tribunal do Júri, fala-se em um tribunal popular histórico, que existe desde as primeiras sociedades aos arredores da Grécia, tendo sua primeira legitimidade na Carta Magna da Inglaterra do ano 1215. Trata-se do direito de um indivíduo de ser julgado por seus pares, ou seja, pessoas de sua comunidade. No Brasil este procedimento se limita em processar e julgar infratores de crimes dolosos contra a vida, de forma tentada ou consumada, e seus conexos. É um rito bifásico (duas fases), onde na primeira há a figura, além do Ministério Público e defesa, do juiz singular e, confirmando o crime ser doloso contra a vida e, o acusado preenchendo os requisitos exigidos no Código de Processo Penal, passa-se fase seguinte, do Plenário, onde haverá o Conselho de Sentença, sete pessoas do povo que ouvirão toda a instrução e os debates orais entre acusação e defesa, terminando a sessão com o veredicto.

Ao final da primeira fase do procedimento, chamada de instrução preliminar, o juiz dispõe de quatro decisões possíveis: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação. A única decisão possível que leva o acusado ao julgamento em plenário é a pronúncia, na qual o juiz profere quando se convence da materialidade e de indícios suficientes de autoria. Ocorre que, apesar de haver o livre convencimento do magistrado com limitações no Código de Processo Penal, não é possível mensurar esse “convencimento” para se fundamentar a decisão de pronúncia, não sendo possível regrar e fixar um limite para tal. Nesta órbita, muitas vezes, sem haver provas concretas (que levam realmente ao convencimento pleno do magistrado) referente à materialidade e autoria, juízes, ao proferirem a decisão de pronúncia, utilizam-se de um princípio chamado *in dubio pro societate*, na qual se há dúvida, julga-se em favor da sociedade, encaminhando o réu para o Conselho de Sentença decidir se condena-o ou não.

O enfoque do trabalho é esclarecer o que seja tal princípio, bem como, mencionar como os juízes o utilizam, as críticas e garantias processuais, base legal e, como objeto de pesquisa, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Como primeiro capítulo, aborda-se o histórico do rito do Tribunal do Júri, com uma breve resumo de onde houve a primeira legitimidade de tal procedimento e

como se expandiu ao redor do mundo, dando maior enfoque à chegada no Brasil, com as competências do tribunal popular e as etapas de transição, nas Constituições Federais, até os dias atuais.

Logo após o histórico, fala-se sobre os princípios que norteiam o rito, previstos na Constituição Federal de 1988, juntamente com o desenvolvimento da instrução preliminar, esclarecendo as quatro decisões que põe fim à primeira fase, finalizando com um breve conceito da decisão de pronúncia.

O segundo capítulo inicia-se com mais detalhes a respeito da pronúncia. Fala-se sobre os elementos que devem compor a decisão, limitações legais, excesso de linguagem e, também, o livre convencimento do juiz, bem como, as limitações impostas pelo Código de Processo Penal e abordagens doutrinárias a respeito de tal princípio, em primeiro momento.

Dando continuidade ao segundo capítulo tem-se, também, um tópico relacionado a influência, aos jurados, da decisão de pronúncia, uma vez que cada um recebe um cópia da decisão e, vindo de um profissional da área jurídica, que é o juiz, qualquer excesso que tangencie o necessário, pode ser considerado como verdade absoluta e acabar havendo um pré julgamento, influenciando o Conselho de Sentença, mencionando-se, também, sobre o princípio da imparcialidade do juiz.

Como terceiro capítulo, enfoca-se o princípio *in dubio pro societate*, críticas de vários autores, doutrinadores e escritores (de livros e artigos) que atuam na área jurídica e, também, no rito do Tribunal do Júri, como advogado, promotor de justiça e propriamente o juiz de direito, referentes ao princípio.

Fala-se, também, do princípio *in dubio pro reo*, no qual se é tratado como um antagonista do *in dubio pro societate*, uma vez que aquele entende que, em caso de dúvida, envia-se para a sociedade decidir se o acusado é inocente ou não, enquanto este entende que o réu deve ser absolvido caso haja dúvida razoável a respeito da autoria e materialidade.

Com a decisão de pronúncia proferida pelo juízo *a quo*, a defesa poderá interpor recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso IV do Código de Processo Penal, na qual será analisada em instância superior, no Tribunal de Justiça e, com isso, o Tribunal poderá confirmar ou não a decisão.

O objetivo do trabalho é buscar entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto à aplicação ou incidência do princípio *in dubio pro societate*. Utiliza-se como metodologia: livros, textos legais, trechos de artigos

online e, ementas de acórdãos proferidos pelo próprio Tribunal de justiça de Santa Catarina, onde restará confirmado se o Tribunal aceita, ou não, o princípio.

1 O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como primeiro capítulo, faz-se necessária uma abordagem do rito do Tribunal do Júri em um contexto amplo, histórico, como também, a temática e princípios norteadores. Aborda-se o histórico do Tribunal Popular, direitos e garantias aos subordinados (réus), assim como, sua chegada no ordenamento jurídico brasileiro, conjuntamente os princípios que o gradeiam e os direitos e garantias constitucionais.

1.1 TRIBUNAL DO JÚRI: ABORDAGEM HISTÓRICA

O Tribunal do Júri, segundo a maior parte da doutrina, possui raiz na Magna Carta da Inglaterra de 1215. No contexto mundial, a prática varia em conformidade com o sistema adotado em cada país. O objetivo do tribunal popular é de que os crimes mais relevantes sejam julgados por pessoas de convívio social do acusado, ou seja, o julgamento é feito pelos pares do réu. (TÁVORA; ROSMAR, 2014, p. 974).

Conforme Rogério Tucci (1999, p. 12) há quem afirme, com argumentos respeitáveis e devidamente fundamentados, que o Tribunal do Júri possui antecedentes remotos na lei mosaica, nos denominados *dikastas* (juiz e jurado no tribunal de Atenas), na *Heliéia* (tribunal dito popular) ou no *Areópago* (também tribunal de Atenas) gregos; nos *centeni comites*, dos primitivos germanos; ou, ainda, na Inglaterra, a qual se passou futuramente para os Estados Unidos da América e, somente depois se passou para o continente europeu e americano.

Conforme Fernando Capez (2014, p.652), no Brasil o Júri popular foi inserido e, formalmente regulamentado, em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez em 1822, Lei de 18 de junho de 1822, com o Decreto Imperial de D. Pedro de Alcântara, que vinha a instituir o Júri popular no Brasil. Porém, se limitava ao julgamento dos crimes de imprensa. Em 1824, com a Constituição Imperial, o Júri ampliou a competência para causas cíveis e criminais. Em 1832, o instituto ganhou ampla competência, sendo disciplinado pelo Código de Processo Criminal, que só fora, aquela, restringida em 1842. Em 1891, a nova Constituição manteve o, respeitando a soberania. Já a Constituição de 1937, não manteve a soberania do tribunal popular. Com a Constituição democrática de 1946, a soberania do Júri é

restituída, estando prevista em meio aos direitos e garantias constitucionais. A partir daí, o instituto não perdeu esse princípio importante. Na sequência, com a Constituição de 1967, manteve os direitos e garantias. Já em 1969, ficou limitado em julgar apenas os crimes dolosos contra a vida, com a Emenda Constitucional n. 1, permanecendo até os dias atuais.

Como contribuição de Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 749) tem-se que a instituição do Júri tem sua origem, na visão moderna, na Carta Magna da Inglaterra, de 1215. Sabia-se que o mundo já conhecia o tribunal popular, uma vez que já existia na Grécia e Roma, sendo difícil uma precisão histórica sobre qual seja a origem exata do instituto, por este motivo tem-se que seu início pelo mundo ocidental em 1215, com o preceito de que “ninguém poderia ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de *juízo de seus pares*”.

Expressa, ainda, que:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França, daí espalhando-se, como ideal de liberdade e democracia, para os demais países da Europa. Lembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri impunha-se como justo e imparcial, porque produzido pelo povo, sem a participação de magistrados corruptos e vinculados aos interesses do soberano. (NUCCI, 2013, p. 749)

Ainda, nesta perspectiva, de Guilherme Nucci (2013, p. 749, 750) o Júri se espalhou pelo mundo e fora se instalando nos demais países principalmente por conta das colonizações dos povos europeus nos países ocidentais, como foi o caso da chegada do instituto ao Brasil, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, atendendo ao fenômeno de propagação que corria em toda a Europa. Era, no início, um tribunal composto por 24 (vinte e quatro) cidadãos do povo que seriam taxados como bons, inteligentes, honrados e patriotas, na qual se julgava os delitos de abuso da liberdade de imprensa. Em 1824, o instituto já tinha seu lugar na Constituição do Império, na qual os jurados já poderiam julgar causas cíveis e criminais, nos termos da lei. Com a proclamação da República, em 1889, o instituto foi mantido, e, sob influência da Constituição americana, a instituição foi transferida para o contexto dos direitos e garantias individuais. A Constituição de 1934 voltou a inserir o júri no capítulo que se referia ao Poder Judiciário, e depois foi retirado, totalmente, do texto constitucional, em 1937. Em decorrência da retirada do instituto

do texto constitucional, iniciou-se debates acerca da exclusão ou manutenção do instituto no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do tribunal, porém, sem soberania. Com a Constituição de 1946, ressuscitou-se o Tribunal Popular em seu texto, voltando também a inserção do instituto no capítulo de direitos e garantias individuais, como se fosse uma forma de lutar contra o autoritarismo. A Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais, fazendo o mesmo a Emenda Constitucional nº 1. De 1969, mantendo a instituição e limitando a competência do Tribunal do Júri apenas aos crimes dolosos contra a vida, não se falando em soberania dos veredictos, sigilo das votações ou plenitude de defesa. Somente com a Constituição Federal de 1988 que foram reinsertos os princípios da soberania dos veredictos, plenitude de defesa e sigilo das votações, trazidos na Carta de 1946.

Devido a importância dos princípios supracitados, é feita uma abordagem mais específica destes a seguir.

1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Atualmente o artigo 5º da Constituição Federal (1988), em seu inciso XXXVIII, reconhece a instituição do Júri e assegura *in verbis* “a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. (BRASIL, 2015, p. 10). São estes princípios que, a seguir, são tratados.

1.2.1 Plenitude de defesa

A Plenitude de defesa está expressa nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a” da Constituição Federal de 1988.

Segundo Nassif (2009, p. 24), além do constituinte de 1988 preceituar sobre amplitude de defesa (artigo 5º, LV, CF) erigiu, também, como forma de direito fundamental o da plenitude de defesa, que visualmente se assemelha e até pode remeter uma redundância do que se refere à amplitude de defesa. Porém, devido à importância do fato julga-se a razão pela qual o legislador optou por este princípio,

tendo o acusado de crime doloso contra a vida, quando fora julgado pelo Tribunal do Júri, direito a mais do que a ampla defesa, ou seja, a defesa plena.

1.2.2 Sigilo das votações

O sigilo das votações está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b” da Constituição Federal de 1988.

Como explica Nassif, dando continuidade aos princípios norteadores do rito do Tribunal do Júri, tem-se:

Assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo a jurisprudência repeliu a ideia de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juízes com base na norma da Carta que impõe a publicidade dos atos decisórios (art. 93, IX, CF). O sistema, que reputo aperfeiçoado em relação ao americano e ao inglês, encontra uma contradição: a decisão unânime dos jurados compromete a ideia de sigilo, pelo que merece seja repensada a ordem de que sejam declarados o número de votos afirmativos e o de negativos (art. 488, ultima parte, CPP). Parece-me correta a sugestão de que, alcançada a maioria de uma das opções (sim ou não), o magistrado encerre a verificação das respostas. (2009, p. 25)

Assim, expressa a nova redação do artigo 488, *caput*, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.689, de 2008: “Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.” (BRASIL, 2008)

Além disso, tem-se a regulamentação no Código de Processo Penal brasileiro a respeito do presente princípio, especificamente no artigo 485, *in verbis*: “Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.” (BRASIL, 2008)

1.2.3 Soberania dos Veredictos

Encontra-se expresso no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal de 1988.

Nassif explana que é um princípio, como o próprio nome já diz, que trata a decisão dos jurados (que formam o Conselho de Sentença) de forma soberana, não

podendo ser acrescida de qualificadoras nem pelo juiz singular, nem pelo tribunal. Ocorre que, há uma séria ofensa a este princípio, pois existem decisões que excluem qualificadoras apreciadas pelo Júri, ou, mais além, rejeitadas pelo conselho de sentença e acrescidas em 2º grau de jurisdição. O argumento trazido para tal violação ao princípio é de que as qualificadoras são matérias inerentes à pena, e não ao tipo. Por óbvio, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, se mostram contrários a tal argumento, e com razão. Porém, é inaceitável que o julgamento seja parcialmente anulado, submetendo o réu a outro julgamento apenas no que diz respeito à qualificadora, sob o argumento de que ela contraria a prova dos autos (artigo 593, Inciso III, alínea “d” do CPP). Tal determinação afronta o preceito que assegura a plenitude de defesa e fere o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. (2009, p. 25)

Nas palavras de Fernando Capez: “trata-se de princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao júízo rescindente”. (2014, p. 656)

1.2.4 Competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida

Este princípio refere-se aos crimes dolosos contra a vida. Está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal de 1988.

Nassif explica que:

Pelo artigo 5º, XXXVIII, CF, é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei (*caput*) pelo que se vê autorizada lei ordinária a sistematizar procedimentalmente a instituição, sendo entendimento pacífico que foi recepcionado contigo a seu respeito no Código de Processo Penal. Exemplo claro da compatibilidade entre a norma constitucional e a do Código é exatamente a que se refere à competência. (2009, p. 26)

Além do disposto na alínea “d” do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a competência se faz explícita no artigo 74, §1º do Código de Processo Penal (decreto-lei 3.689/41)

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

§ 2º. Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º. Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2o). (BRASIL, 1948)

Os crimes a qual se refere o artigo 74, §1º do Código de Processo Penal são: homicídio; auxílio, instigação ou induzimento ao suicídio; infanticídio e aborto. Conceituados no *caput* dos artigos 121, 122, 123, 124 do Código Penal.

Em relação à Constituição Federal de 1988, Nassif explica que:

O júri é apresentado na Carta pelo disposto no inciso XXXVIII de seu art 5º, *verbis*: “É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados...”. A expressão “é reconhecida a instituição do júri”, e não o termo tradicional (é mantida a instituição do Júri) autorizou identificar a intenção do constituinte no sentido de licenciar a legislação infraconstitucional a ampliar o rol dos delitos sujeitos a julgamento pelo Tribunal Popular, mantendo, para este, como competência irrevogável pelo legislador comum, a dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida (alínea *d*). (2009, p. 24)

Aury Lopes Jr. menciona que:

A competência do júri é assim muito bem definida no artigo 74, § 1º, de forma taxativa e sem admitir analogias ou interpretação extensiva. Logo, não serão julgados no Tribunal do Júri os crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, e demais crimes em que se produz o resultado morte, mas que não se inserem os “crimes contra a vida”. Essa competência originária não impede que o Tribunal do Júri julgue esses delitos ou qualquer outro (tráfico de drogas, porte ilegal de arma, roubo, latrocínio etc.), desde que seja conexo com um crime doloso contra a vida. (2014, p. 1016)

O Tribunal do Júri tem competência para julgar, além dos crimes dolosos contra a vida, os crimes conexos.

Em palavras de Guilherme de Souza Nucci, tem-se que:

Assegura o art. 5º, XXXVIII, *d*, a competência do júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida. É bem verdade que algumas posições existem sustentando ser essa competência fixa, não podendo ser ampliada, embora não haja nenhuma razão plausível para tal interpretação. Note-se que o texto constitucional menciona ser *assegurada* a competência para os delitos dolosos contra a vida e não *somente* para eles. (2013, p. 753)

Vicente Greco Filho, faz uma crítica, apontando que:

A Constituição não referiu a figura tentada nem o julgamento dos crimes conexos. A tentativa não necessitava, mesmo, ser citada, porque o crime tentado é o próprio crime em fase de execução. Já quanto aos conexos, a menção seria conveniente, mas a extensão a eles é da tradição do direito brasileiro, e não se questionou a sua exclusão nem mesmo na época em que a competência do júri era privativa para os crimes dolosos contra a vida. (2013, p. 439)

Além disso, o artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal traz, *in verbis* que “no curso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a do júri. (BRASIL, 1948)

Existem vários outros princípios que regem o Processo Penal Brasileiro Porém, quando se trata de Tribunal do Júri, os supracitados são os relevantes. Passa a seguir, ao procedimento especial relativo ao júri.

1.3 RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI: PRIMEIRA FASE

Importante que “o procedimento do júri é claramente dividido em duas fases: instrução preliminar e julgamento em plenário” (LOPES JR., 2014, p. 1017). E, ainda, “a disciplina legal do Tribunal do Júri está desenhada nos arts. 406 a 497 do CPP, tendo sido substancialmente alterada pela Lei n. 11.689/2008.” (LOPES JR., 2014, p. 1016). Porém, para fins de primeira fase, serão elencados os artigos 406 a 421 do Código de Processo Penal.

A primeira fase, por ora chamada de instrução preliminar, não pode ser confundida com a investigação preliminar, nessa fase ainda não se iniciou a ação penal e naquela já existe a ação penal e o processo já foi iniciado. Assim, compreende-se instrução preliminar a fase que sucede o recebimento da denúncia ou queixa e se extingue com a decisão de pronúncia confirmada pelo Tribunal (sem a qual não há segunda fase). (LOPES JR., 2014, p. 1017)

Segundo Fernando Capez, a fase a qual se refere o parágrafo anterior, dita como instrução preliminar, tem seu início com o recebimento da denúncia pelo juiz, após isto o réu é citado para apresentar resposta, ou seja, fazer sua defesa escrita técnica por meio de seu advogado, a qual se não for este constituído pelo réu, o juiz nomeará um defensor para tanto, pois sem defesa, todo o processo é nulo. (2014, p. 657)

A mencionada defesa é peça processual na qual é a primeira vez que o réu tem a oportunidade de “falar” no processo, por meio de defesa técnica elaborada por advogado ou defensor. Serão arguidas preliminares e tudo que o que interesse à defesa do réu, conforme expressa o §3º do art. 406 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa” (BRASIL, 2008). Além disso, é momento de arguir a nulidade por incompetência relativa do juízo, tendo em vista que a absoluta pode ser mencionada em qualquer tempo do curso do processo e também em qualquer que seja o grau de jurisdição. É também, o momento oportuno, que tem a defesa, de aduzir a litispendência, coisa julgada, ilegitimidade de parte, suspeição do juízo, tudo como está expresso no texto legal dos artigos 108, 109 do Código de Processo Penal. (CAPEZ, 2014, p. 657)

A primeira fase, assim como o rito como um todo, segue uma ordem sequencial no Código de Processo Penal, na qual se dando continuidade tem-se que após a apresentação da defesa o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante, como expressa o artigo 409 do CPP, *in verbis* “apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.” (BRASIL, 2008). E, após ouvir o Ministério Público ou o querelante, o juiz determinará a inquirição das testemunhas, conforme o artigo 410, *in verbis* “O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.” (BRASIL, 2008)

Na sequência, conforme Fernando Capez:

Na audiência de instrução, serão tomadas as declarações do ofendido, se possível inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, os esclarecimentos dos peritos, as acareações, o reconhecimento de pessoas e coisas, o interrogatório do acusado e os debates. Há que se observar que a lei concentrou todos os atos instrutórios em uma única audiência, conforme se infere da atual redação do art. 411 do CPP, tal como sucedeu no procedimento ordinário e sumário. Além disso, o interrogatório, antes considerado o primeiro ato da instrução criminal, passou a integrar essa audiência única, sendo realizado após a prática de todos os atos probatórios. (2014, p. 657, 658)

O procedimento, como expressa o artigo 412, “será concluído em 90 (noventa) dias” (BRASIL, 2008)

Finda a fase de instrução, passa-se a se observar, conforme texto legal e doutrina as decisões de pronúncia, impronúncia e absolvição sumária e da decisão de desclassificação, no Código de Processo Penal.

1.3.1 Absolvição Sumária

A decisão pela absolvição sumária representa uma das quatro opções que tem o juiz de decidir após o fim da instrução preliminar.

Nas palavras de Hermínio Marques Porto tem-se que:

Com a absolvição sumária, a instrução a ela antecedente ganha adjetivação de integral. Antes de o procedimento do Júri chegar ao final de sua primeira fase, e dada atenção ao pedido formulado pela petição inicial penal, denúncia ou queixa, que está voltado para um julgamento (a ser expressado na decisão de pronúncia) de admissibilidade da imputação no sentido de ser encaminhada para a apreciação pelo Tribunal do Júri, é observado que a instrução realizada tem caráter de instrução com “verdadeira duplicidade de juízo, os chamados *judicia duplicia*, pois o réu pode imperar, paralelamente ao pedido da parte contrária sobre a admissibilidade da acusação, que o juiz declare inexistente *jus puniendi*, absolvendo-o sumariamente.”(2007, p. 58)

Está expressa no artigo 415, *caput, in verbis* “O juiz, fundamentalmente, absolverá desde logo o acusado”(BRASIL, 2008), seus incisos darão os requisitos para que o juiz possa absolver sumariamente, quais sejam “provada a inexistência do fato; provado não ser ele o autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão do crime.” (BRASIL, 2008)

1.3.2 Impronúncia

O juiz não se convencendo da prova de fato típico imputado ao acusado ou de prova de corpo de delito, a qual se verifica quando se dá atenção às duas notas que seriam utilizadas para, caso sejam reconhecidas, caracterizar uma decisão de pronúncia, quais sejam: indícios de autoria e prova da existência do crime, expressão esta com sentido de prova de materialidade (PORTO, 2007, p. 62).

Em outras palavras, Aury Lopes Jr., observa sobre a decisão de impronúncia. De forma objetiva o autor traz que:

A impronúncia [é uma decisão terminativa, pois encerra o processo sem julgamento de mérito [...]. A impronúncia é proferida quando, apesar da instrução, não lograr o acusador demonstrar a verossimilhança da tese acusatória, não havendo elementos suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia. Está, assim, em posição completamente oposta em relação à pronúncia. (2014, p. 1032)

Completa, ainda, argumentando que “tal decisão não significa que o réu esteja “absolvido”, pois, em que pese não ser submetido ao Tribunal do Júri, não está completamente livre da imputação”. (LOPES JR., 2014, p. 1033)

O dispositivo legal encontra-se no artigo 414 do Código de Processo Penal, *in verbis* “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentalmente, impronunciará o acusado”. (BRASIL, 2008)

No que diz respeito ao recursos cabíveis às sentenças de impronúncia e absolvição sumária, expressa o artigo 416 do CPP que “contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação”.

1.3.3 Desclassificação

Esta decisão diz respeito à descaracterização do crime doloso contra a vida (qual seja de competência do Tribunal do Júri) para um crime mais grave ou menos grave, sim, pois não necessariamente a desclassificação deva sair de um crime mais grave para um menos grave. No entanto, muda-se a tipicidade que fora imputada na denúncia. (LOPES JR., 2014, p. 1038)

Como complemento, colhe-se o ensinamento de Hermínio Marques Porto.

A decisão desclassificatória, excluindo o *animus necandi* que a petição inicial, denúncia ou queixa, teve como dando especial coloração à vontade do acusado, não compete a fixação específica de nova e determinada classificação penal; apresentará, pois, uma classificação de sentido genérico, ficando, no prosseguimento da instrução perante o Juiz singular competente, a classificação específica na incumbência de aditamento. Transitando em julgado a decisão desclassificatória, passa a ser matéria preclusa a classificação originária que foi proposta pela denúncia ou pela queixa, classificação então não mais restaurável. (2007, p. 66, 67)

O recurso cabível à decisão de desclassificação é o recurso em sentido estrito, expresso no artigo 581, inciso II do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que concluir pela incompetência do juízo”. (BRASIL, 1941)

1.3.4 Pronúncia

Por último, tem-se a decisão de pronúncia, que representa uma das quatro possibilidades de decisões que podem pôr fim a primeira fase do rito do Tribunal do Júri. Fernando Capez relata que “o rito procedimental para os processos de competência do Júri é escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia”. (2014, p. 656)

Como conceituação tem-se que:

A pronúncia é a decisão interlocutória, proferida no curso do procedimento e que fica uma classificação penal para ser decidida pelos jurados; é, portanto decisão “processual de conteúdo declaratório em que o Juiz proclama admissível” a imputação que aceita e encaminha para julgamento pelo Tribunal do Júri. (PORTO, 2007, p. 69, 70)

E ainda, “por impulsionar, transitando em julgado, o procedimento para a fase do *judicium causae*, mostra efeitos preclusivos de natureza processual”. (PORTO, 2007, p. 70)

Além disso, Aury Lopes Jr., expressa que:

A decisão de pronúncia marca o acolhimento provisório, por parte do juiz, da pretensão acusatória, determinando que o réu seja submetido ao julgamento do Tribunal do Júri. Preclusa a via recursal para impugnar a pronúncia, inicia-se a segunda fase (plenário). Trata-se de uma decisão interlocutória mista, não terminativa, que deve preencher os requisitos do artigo 381 do CPP. O recurso cabível para atacar a decisão de pronúncia é o recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, IV, do CPP. (2014, p. 1022)

Conforme Aramis Nassif:

O réu será pronunciado se o juiz “convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. A decisão de pronúncia mantém a natureza e essência que sempre a caracterizou, mesmo com a reforma de 2008, ainda que não se fale mais em “sentença de pronúncia”. Mesmo com a antiga e equivocada denominação o ato era e é uma decisão interlocutória mista, que encerra a primeira fase do procedimento (*judicium accusationis*).

A pronúncia está devidamente fundamentada no texto do artigo 413 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “o juiz, fundamentalmente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação”. (BRASIL, 2008)

O recurso cabível contra a decisão de pronúncia é o em sentido estrito, como expressa o artigo 581, inciso IV do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que pronunciar o réu”. (BRASIL, 1941)

A decisão de pronúncia fora mencionada por último, dentre as demais decisões, de forma proposital, pois é sobre a mesma que versa o próximo capítulo.

2 DECISÃO DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE ACERCA DOS CRITÉRIOS E PRINCÍPIOS

Neste capítulo tem-se uma abordagem analítica a respeito da decisão de pronúncia, considerações doutrinárias e aspectos da legislação. Também, enfoque sobre o livre convencimento do magistrado ao pronunciar o acusado, os elementos que compõem a decisão de pronúncia, e suas consequências para os jurados.

2.1 ELEMENTOS DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Sobre a decisão de pronúncia, mister se faz necessário o conceito abaixo.

A decisão por meio da qual o juiz, convencido da existência material do fato criminoso e de haver indícios suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe, admite que ele seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. [...] Classifica-se como decisão interlocutória mista não terminativa, pois, além de não encerrar julgamento do mérito, não põe fim ao processo. (REIS; GONÇALVES, 2013)

Segundo os autores, mencionam a respeito de que da decisão de pronúncia é imprescindível que conste o dispositivo legal a qual está incurso o acusado. Não obstante a isso, devem estar presentes as qualificadoras e as causas de aumento de pena que existem (conforme artigo 413, § 1º do Código de Processo Penal). Um dos requisitos também da decisão de pronúncia é a indicação se o crime foi na forma consumada tentada. Nesta órbita, menciona-se, também, que na decisão de pronúncia não deve conter quaisquer outras causas de diminuição de pena, tampouco, mencionar agravantes e/ou atenuantes genéricas. Em se tratando de concurso de crimes, ao prolatar a decisão de pronúncia, o magistrado deve indicar tão somente os artigos na qual o réu está incurso e por quantas vezes, não podendo arrazoar se entende o concurso ser material ou formal, tampouco alegar se trata de hipótese de continuidade delitiva. (REIS; GONÇALVES, 2013)

Sobre o que diz respeito ao crime ser na modalidade consumada ou na modalidade tentada, o Código Penal define, em seu artigo 14, incisos I e II, respectivamente, *in verbis*:

Art.14. Diz-se o crime:

I- Consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II- Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (BRASIL, 1941)

E no que diz respeito ao concurso de crimes, quanto a concurso material e concurso formal, estão previstos, respectivamente, nos artigos 69, *caput*, e artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal.

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa das penas de reclusão e de detenção, executa-se aquela.

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (BRASIL, 1941)

A respeito da decisão de pronúncia, tem-se a contribuição de Aramis Nassif.

A decisão de pronúncia, em torno da qual circunvagam inúmeros conceitos não carrega consigo qualidade decisória mais significativa, nem inova a situação jurídica do fato na sua destinação genérica. Poderá, não obstante isto, oferecer restrição à pretensão acusatória. (NASSIF, 2009, p. 55)

Como já citado anteriormente: o juiz “pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (BRASIL, 2008), como diz o *caput* do artigo 413 do Código de Processo Penal. Nota-se que o artigo descreve expressamente de *materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação*, quais sejam, os elementos que devem conter na decisão de pronúncia e, com base nestes dois elementos, que o juiz deve se basear para pronunciar o réu e submetê-lo ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

O artigo 239 do Código de Processo Penal traz que “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (BRASIL, 1941).

Conforme Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 758, 759), tem-se como requisitos da decisão de pronúncia a prova da existência de materialidade do fato a qual fora imputado ao réu como crime e, como segundo requisito, que haja indícios

suficientes de autoria ou participação. A materialidade é a existência do fato criminoso, ou seja, no caso do rito do Júri, é a comprovação de que a vítima realmente está morta, que realmente houve crime doloso contra a vida, de maneira consumada ou tentada. Como regra, atinge-se a certeza de que realmente fora praticado um crime doloso contra a vida através de laudos periciais, demonstrando a ocorrência da morte. Porém, é possível que se comprove a materialidade utilizando-se de outras provas, como a testemunhal, por exemplo. Quanto ao segundo requisito, indícios suficientes de autoria ou participação, o autor menciona que se faz necessário lembrar que indícios são elementos subjetivos, não chegando a ser nivelado a uma prova concreta, somente auxiliam a formação do convencimento do juiz, constituindo *prova indireta*. No entanto, apesar de não se comparar à prova concreta, a utilização dos indícios, não somente para a decisão de pronúncia, mas para outros fins também, é viável, desde que se tenha cuidado quanto a quantidade de indícios que serão utilizados para que seja suficiente ao convencimento do magistrado, garantindo a segurança mínima que exige o devido processo legal.

Como explica Aury Lopes Jr. (2014, p. 1022, 1023), a pronúncia possui um papel de extrema importância para o prosseguimento do rito escalonado do Tribunal do Júri. É nela que estarão demarcados os limites da acusação, na qual será arguida em plenário, Deve constar toda a abordagem fática do crime que fora cometido, bem como, as eventuais circunstâncias, se houver, de qualificadoras e/ou causas de aumento de pena que constam na denúncia. Sendo assim, as agravantes, as atenuantes e causas especiais de diminuição de pena não são objeto da pronúncia, essas só servem para futura análise e aplicação na hora do juiz proferir a sentença.

Em contribuição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2014, p. 981, 982), a decisão de pronúncia deve conter toda a fundamentação de praxe, como qualquer outra decisão ou sentença, e nela o juiz deve se ater à indicação e convicção da materialidade combinado com indícios de autoria, ou seja, o juiz apontará o dispositivo legal a qual se está imputando ao fato criminoso conjuntamente com as qualificadores e/ou causas de aumento de pena.

Acrescenta ainda que:

A decisão de pronúncia não deve apreciar circunstâncias judiciais, atenuantes ou agravantes, nem tampouco de privilégio que reduza a pena. A matéria de individualização da pena não faz parte da pronúncia. **Acolhendo circunstâncias dessa qualidade, o juiz estaria a fundamentar a pronúncia de forma a influenciar os jurados.** Acabaria por revelar um juízo

absolutório ou condenatório, ainda que de maneira discreta. A pronúncia, congruente com a denúncia e com a instrução criminal realizada na primeira fase, destina-se ao exame da admissibilidade dos fatos para o fim de **serem apreciados pelo Conselho de Sentença**. (TAVORA; ALENCAR, 2014, p. 983)

Fazendo a análise das menções acima destacadas, pode-se observar a importância que possui a decisão de pronúncia frente ao prosseguimento do rito. Nota-se que o juiz deve se ater às restrições também mencionadas acima, devendo-as observar restritamente, o Conselho de Sentença, a qual receberão cópia da decisão, por isso o motivo do exame da admissibilidade.

2.2 PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ E AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Mister faz-se necessária a conceituação e esclarecimento do que seja o livre convencimento do juiz. Está previsto no Código de Processo Penal, mais especificamente no artigo 155, *in verbis*:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 2008)

Conforme mostra o professor Uadi Lammêgo Bulos:

Conquanto o ato de julgar seja sempre um encontro do espírito do julgador consigo próprio, cumpre reconhecer que, em regra, cada situação é única. Por haver nas mãos do juiz uma infinidade de matérias, desde querelas insignificantes a questões portentosas e de valor sacramental, seu tirocínio convém ser executado com refinada sensibilidade. Assim é de se esperar que a magistratura guarde a sociedade contra o arbítrio estatal, garantindo o respeito às liberdades públicas e preservando a dignidade da pessoa humana. Nesse ínterim, esflora o princípio segundo qual o juiz pode apreciar livremente as provas, atribuindo-lhes a força e o valor que entender, guiado apenas pela prudência objetiva e pelo bom senso, de modo que indique, na decisão, os motivos que formaram o seu convencimento. Eis a *convicção motivada dos juízes*, isto é, a técnica mediante a qual as provas são examinadas de acordo com a consciência judicial, à luz das impressões colhidas do processo e pela análise imparcial e independente dos fatos e circunstâncias constantes nos autos. (2000, p. 185)

O autor expressa a importância de haver uma margem de possibilidades às decisões dos magistrados, denominando-se livre convencimento do juiz. Menciona,

também, a necessidade e importância de se haver um juiz prudente para as decisões, uma vez que está diariamente lidando com situações que são passíveis de ponderação, tudo buscando a melhor maneira de se fazer o justo. (BULOS, 2000, p. 185)

Destarte, como visto, o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia deve se ater às restrições impostas pelo artigo 413, *caput* do Código de Processo Penal. Fazendo uma análise mais específica do dispositivo legal supramencionado, este deixa bem claro o princípio intrínseco do livre convencimento do juiz, uma vez explanando que “o juiz [...] se **convencido** da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação” (BRASIL, 2008), porém este convencimento que se fala não é pleno nem possui absoluta liberdade, uma vez que logo abaixo do *caput*, do referido artigo, há o parágrafo primeiro e seu disposto, *in verbis*:

A fundamentação da pronúncia **limitar-se-á** à indicação da **materialidade** do fato e da existência de **indícios suficientes de autoria ou participação**, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (BRASIL, 2008)

Conforme explica Alessandra Roberta Cavalcante da Rocha Batista, sobre o parágrafo primeiro do dispositivo supramencionado:

O magistrado deve prolatar a decisão de pronúncia quando estiver convencido, após toda a instrução criminal ocorrida na primeira fase do júri de que, o fato típico existiu e que há indícios de que o réu, com todas as provas carreadas no processo crime, fora o autor ou participou para a prática do crime. (BATISTA, 2015)

Por seguinte, encontra-se na fundamentação da decisão de pronúncia a figura do livre convencimento do magistrado para proferi-la. No entanto, para que não ocorra excesso de “liberdade” ao prolatar a sentença, há limitações no próprio Código de Processo Penal. Alexandre Morais da Rosa, Juiz de Direito da comarca de Florianópolis – Santa Catarina, fala de forma clara e objetiva sobre os excessos pelos magistrados.

[...] encontraremos juízes que se declararam imperadores de suas unidades jurisdicionais nas quais o Direito se confunde com suas preferências pessoais, como se pudessem eles, democraticamente, criar seu autodireito, sem referenciais externos e normativos. O império do “eu penso assim” e “se não gostou, recorra”. (ROSA, 2018, p. 28)

Nota-se que, o magistrado deve se ater ao que realmente se faz necessário quando proferir a decisão de pronúncia, uma vez que esta poderá ser vista pelo Conselho de Sentença, podendo interferir na imparcialidade do Júri.

2.3 INFLUÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NO CONSELHO DE SENTENÇA

Como acima destacado, o juiz deve limitar-se ao que o texto do Código de Processo Penal impõe, especificamente no exposto no parágrafo primeiro do artigo 413. Imprescindível, porque são importantes por conta da influência que o eventual excesso de linguagem na Decisão de Pronúncia pode gerar no Conselho de Sentença, uma vez que os jurados receberão cópias da Pronúncia, como dispõe o artigo 472, parágrafo único do Código de Processo Penal, que diz que “ o jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo”. (BRASIL, 2008). Daí a importância de se ter uma decisão de pronúncia proferida de acordo com os limites legais.

Por outro lado, o artigo 478 do Código de Processo Penal proíbe que se faça menção em plenário, sob pena de nulidade, à decisão de pronúncia, o que acaba acarretando em um “paradoxo absurdo”, pois os jurados recebem cópias da Pronúncia e as partes não podem explicar do que se trata. (LOPES JR. 2014, p. 733)

O autor, ainda, expressa:

Ora, não se permite que acusador e defesa façam alusão à pronúncia, mas entrega-se cópia dela para os jurados!? E tem o jurado condições de compreender plenamente o que ali está? Nem sempre. E o pior, não podem as partes explicar-lhes a decisão! Um paradoxo absurdo, que só pode ser atenuado pela postura atenta e coerente do juiz presidente, explicando, de forma clara e cuidando ao máximo para não ser tendencioso, eventuais dúvidas que os jurados possam ter em relação à decisão de pronúncia. (LOPES JR. 2014, p. 733)

A respeito do excesso de linguagem na decisão de pronúncia, Ricardo Antônio Andreucci diz o seguinte.

Na pronúncia, entretanto, o juiz deve se limitar a reconhecer a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do réu no crime. O juiz não ingressa no mérito da causa, ou seja, não condena

e nem absolve o réu: apenas faz um juízo de admissibilidade sobre a causa, permitindo que somente cheguem ao Tribunal do Júri (plenário) as imputações com um mínimo de viabilidade, para que, sobre elas, se pronuncie soberanamente o Conselho de Sentença.

A pronúncia é uma decisão contra a qual cabe o recurso em sentido estrito. Nela não pode o magistrado ingressar no mérito da causa, sob pena de ocorrer nulidade por excesso de linguagem ou, como se diz também, excesso de pronúncia. A nulidade ocorre porque, assim agindo, o magistrado suprime e se apodera de uma competência que não lhe pertence, a qual é destinada exclusiva e soberanamente, pela Constituição Federal, aos jurados. (ANDREUCCI, 2018)

Tem-se na publicação abaixo uma explicação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do excesso de linguagem.

Excesso: aquilo que sobra, que é exagerado, desnecessário. Nos diversos dicionários da Língua Portuguesa, a definição para a palavra é encontrada de forma precisa. Entretanto, na prática jurídica, o conceito pode não ser tão simples de classificar. Atualmente, é rotineiro discutir o excesso de formalismo na linguagem do Direito. Com o movimento crescente de aproximação Judiciário-sociedade, a procura de um discurso jurídico mais acessível ao cidadão tornou-se um objetivo a alcançar. Mas quando se questiona o excesso de linguagem do juiz ao redigir uma sentença de pronúncia? O que seria excessivo? (STJ, 2010)

Nesta órbita, o próprio egrégio Superior Tribunal de Justiça exprime em busca de respostas às perguntas acima formuladas, dizendo que de acordo com vários juristas, é crucial o uso de uma linguagem moderada na decisão de pronúncia. O juiz não pode se aprofundar no exame da prova, para que não possa correr o risco de influenciar os jurados que, que são os únicos juízes que irão julgar o mérito. Neste sentido, coloca que havendo duas versões no processo, o juiz apenas menciona-as, sem discutir ou opinar a respeito da veracidade de uma ou de outra. Explica que não cabe, também, ao juiz, fazer a análise a respeito da idoneidade das testemunhas, uma vez que a posição do magistrado no processo deve ser neutra, pois se tratando do Tribunal do Júri, deve-se ater aos limites impostos no Código de Processo Penal ao proferir a decisão de pronúncia, para que os jurados não possam induzir nenhum juízo de valor. (STJ, 2010)

Guilherme Nucci explica mais sobre o artigo 472 do Código de Processo Penal. Segundo o autor este recebimento de cópias do processo e da Decisão de Pronúncia é uma inovação trazida pela Lei 11.689 de 2008, na qual trouxe muitas mudanças para o rito do Tribunal do Júri, e possibilita uma melhor compreensão dos jurados face à situação processual e ao cenário do caso a julgar. Explica, também, que se os jurados recebem cópias da Decisão de Pronúncia, já é mais um motivo para

que o magistrado se atenha às formalidades e limites legais, para que se profira em termos sóbrios, sem excessos. (2008, p. 792)

Quanto a decisão de pronúncia, diz-se que “essa etapa é deveras peculiar no processo penal, e pouca atenção se dá à “forma” da decisão de pronúncia”. (SOUZA, 2017), e ainda:

[...] uma das maiores relevâncias, às vezes oculta, é o fato de que em plenário, logo após a formação do Conselho de Sentença, os/as jurados/as lerão a peça (sendo vedada, no entanto, durante os debates, a sua utilização pelas partes). Essa leitura pode ser crucial para a formação de mentalidade ao/à jurado/a e, a depender dos termos ali utilizados, pode retirar a imparcialidade necessária à assistência das teses, provas e argumentos postos na sessão plenária. (SOUZA, 2017)

Nota-se a cautela que devem ter os juristas e, principalmente, o magistrado, a qual deve ser imparcial em todos os atos e em todo momento. Assim, segundo Marcelo Balzer Correa (2016), o Conselho de Sentença dos tempos atuais não é mais o mesmo de antigamente, diga-se cerca de 20 (vinte) anos atrás, na qual as solenidades da época e suas antigas instalações indagavam a importância de suas decisões. Hoje em dia a mecânica é muito mais digital, mais robótica, computadorizada, a escolha dos jurados é feita de forma eletrônica e automática, deixando muito a desejar, pois muitas vezes seleciona candidatos a jurados desmotivados, sem uma carga de relevante valor social ou cultural, na qual este desmotivo pode gerar descompromisso e descomprometimento com a sociedade, e estes jurados irão dividir com o juiz togado o poder de julgar. Como o Tribunal do Júri é composto por pessoas leigas, todas as informações jurídicas e materiais são dadas pelo órgão jurisdicional a qual estão subordinados. Neste sentido, deve-se tomar cuidado com as expressões e informações apresentadas, principalmente do juiz togado, que deve ter uma posição imparcial todo o tempo e em momento algum pode deixar seu conhecimento jurídico aflorar de forma que induza os jurados na hora de proclamarem o veredicto.

Como supramencionado, observa-se que o juiz togado deve ser imparcial todo o tempo, sendo este um princípio que está presente em todas as jurisdições. Gisele Leite (2018) profere a respeito da imparcialidade do juiz. A Doutora em Direito menciona que a figura do magistrado representa a jurisdição, ou seja, o juiz é um delegado do Estado, enquanto função jurisdicional, porém não atua de forma específica de cargo público, e sim de uma maneira *lato sensu* referente à categoria

profissional dos funcionários públicos. As partes principais de uma relação jurídica são as partes e o juiz, na qual há a figura do litígio, onde as partes levam à jurisdição os fatos, as alegações, as provas, e a figura do juiz para botar ordem no processo e ao final proferir uma decisão referente à material objeto do processo. Sendo assim o juiz tem uma função central no processo, não podendo pender para nenhum dos lados litigantes

3 *IN DUBIO PRO SOCIETATE* OU *IN DUBIO PRO REO*? UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NO PERÍODO DE 2016 A 2018

Como último capítulo, faz-se uma abordagem a respeito do princípio *in dubio pro societate*, objeto de estudo, a fim de esclarecer o que seja este princípio, considerações de autore, e, também, o que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende a respeito do referido princípio.

Em contrapartida, fala-se também do princípio *in dubio pro reo*, abordando sua fundamentação legal e estudos doutrinários e, por fim, o estudo a respeito do entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a respeito do primeiro, objeto de estudo.

3.1 *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

Antes de se adentrar às críticas, mister se faz esclarecer do que se trata o *in dubio pro societate*. Gustavo Roberto Costa, promotor de justiça, faz um breve conceito, definindo que “significa que, em determinadas fases do processo penal – como no oferecimento da denúncia e na prolação da decisão de pronúncia – inverte-se a lógica: a dúvida não favorece o réu, e sim a sociedade”. (COSTA, 2015)

Em outras palavras, Denis Caramigo Ventura, descreve:

Como forma de justificar a remessa de todo e qualquer processo para o Tribunal do Júri, alguns julgadores se utilizam do princípio *in dubio pro societate*. Trata-se de um princípio (fictício) jurídico brasileiro, segundo o qual, mesmo que um juiz não tenha a certeza, mas esteja convencido pessoalmente da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ele deverá pronunciar o acusado a Júri Popular, para que a própria sociedade decida pela condenação ou não do acusado. (VENTURA, 2016)

A decisão de pronúncia, vista anteriormente, necessita ser fundamentada (como qualquer outra decisão) como expresso no texto de lei, no *caput* artigo 413 do Código de processo Penal (decreto-lei 3.689/41) alterado pela Lei 11.689/2008, colocando que “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado [...]”.

Dentro desta fundamentação, juízes se utilizam de um princípio chamado *in dubio pro societate*, na qual, via de regra, se há alguma possibilidade de que haja entendimento pela imputação válida de um crime doloso contra a vida em relação ao acusado, o juiz admitirá a acusação, cumprindo como garantia da ordem a Constituição, na qual carrega consigo a admissão da competência do tribunal popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tendo que aplicar este princípio com total cautela e prudência, haja vista o peso de uma decisão que pronunciará o acusado e este seja levado ao Conselho de Sentença sem um “suporte probatório que viabilize o exame válido da causa pelos jurados”. (NESTOR; TÁVORA, 2014)

Nas palavras de LOPES JR:

[...] bastante problemático é o famigerado *in dubio pro societate*. Segundo a doutrina tradicional, neste momento decisório deve o juiz guiar-se pelo “interesse” da sociedade” em vez o réu submetido ao Tribunal do Júri, de modo que, havendo dúvida sobre sua responsabilidade penal, deve ele ser pronunciado. [...] A jurisprudência brasileira está eivada de exemplos de aplicação do brocardo, não raras vezes chegando até a censurar aqueles (hereges) que ousam divergir do “pacífico entendimento”... Pois bem, discordamos desse *pacífico entendimento*. (2014, p. 1025)

E, ainda, termina questionando: “[...] qual é a base constitucional do *in dubio pro societate*? Nenhuma. Não existe”. (LOPES JR. 2014, p. 1025)

Semelhante ao questionamento de Aury Lopes Jr., tem-se a crítica também de Gustavo Roberto Costa, que pergunta: “[...] trata-se mesmo de um “princípio”? A resposta – a menos que rasguemos a Constituição Federal e o Código de Processo Penal – é cristalina e negativa”. (COSTA, 2015)

Mais um doutrinador que põe sua crítica quanto ao presente princípio, tem-se que:

Existem correntes que defendem, em nome do princípio *in dubio pro societate*, a pronúncia, e outros que rejeitam esta possibilidade. Estou que é mais correta a segunda. Acontece que, se é verdade que a dúvida opera em favor da sociedade, não é menos verdadeiro que a ausência de qualidade probatória no contraditória é inválido para sustentação de qualquer convencimento para o magistrado. Aqui concorrem princípios fundamentais do homem: devido processo legal, ampla defesa, etc. Não há, ética ou juridicamente, base de sustentação para a tese que admite a prova exclusiva do inquérito para pronúncia. (NASSIF, 2001, p. 44)

Em continuidade ao raciocínio de Ventura, tem-se que é muito comum nos meios forenses, a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, infelizmente. O motivo, pelo qual se utiliza este princípio, é de estar dando devida continuidade ao

procedimento dos crimes dolosos contra a vida, porém, esta continuidade muitas vezes acontece sem um razoável conjunto probatório, ou seja, há nos meios forenses a aplicação do referido princípio, para dar prosseguimento ao rito do Tribunal do Júri, sem que se tenha um concreto agrupamento de provas. A esperança é de estarem, os magistrados, dando um cumprimento efetivo aos preceitos constitucionais, com a ideia de que o acusado de crime doloso contra a vida deve ser julgado por seus pares. (VENTURA, 2016)

Destarte, pode-se observar que há críticas em relação ao famigerado princípio, pela ausência de fundamentação legal ou pelo descumprimento de preceitos e garantias constitucionais atribuídas ao acusado, qual seja, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, no caso de dúvida, que se vê na sequência.

3.2 IN DUBIO PRO REO

O princípio *in dubio pro reo* está contido dentro do princípio da presunção de inocência, trazido na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 5º, inciso LVII que *in verbis* se tem que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988). Este é o princípio em sentido amplo, tratar-se-á, aqui, tão somente da ramificação *in dubio pro reo*.

Como breve conceito do *in dubio pro reo*, tem-se que:

Também conhecido como princípio de *favor rei*, o **princípio do “in dubio pro reo”** implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia de liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. (GOMES, 2010)

Tem-se, também, contribuição de Geovano Prudencio Flor.

O princípio do *in dubio pro reo* é um princípio fundamental em direito penal que prevê o benefício da dúvida em favor do réu, isto é, em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, nasce em favor deste, a presunção de inocência, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada. (FLOR, 2016)

Como visto anteriormente, diferente do princípio *in dubio pro societate*, a presunção de inocência tem previsão legal tanto na Constituição Federal, que é o

ápice hierárquico normativo, quanto no Código de Processo Penal (decreto-lei 3.689/41), no artigo 386, inc VII, que caracteriza o referido *in dubio pro reo*.

Art 386 – O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...]

VII – não existir prova suficiente para condenação. (BRASIL, 1941)

No processo penal, mais precisamente ao fim da instrução preliminar do rito do Tribunal do Júri, “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”. (BRASIL, 2008). Ou seja, mais um caso de dúvida quanto à autoria do crime.

Aury Lopes Jr. coloca que:

A complexidade do conceito de *presunção de inocência* faz com que o dito princípio atue em diferentes dimensões no processo penal. Contudo, a essência da *presunção de inocência* pode ser sintetizada na seguinte expressão: *dever de tratamento*.[...] Dentro do processo, a *presunção de inocência* implica um dever de tratamento por parte do juiz e do acusador, que deverão efetivamente tratar o réu como inocente, não (ab)usando das medidas cautelares e, principalmente, não olvidando que a partir dela se atribui a carga da prova integralmente ao acusador. (2014, p. 562)

Tem-se, também, a contribuição de Viviane Alves de Moraes.

Na dúvida, absolve-se o réu. Por quê? Por muitos motivos. Absolve-se o réu, pois a ordem jurídica do Estado de Direito prefere absolver dezenas ou centenas de culpados a ver um único inocente sofrer a injustiça da punição indevida, que resultaria de um ato ilícito praticado pelo próprio Estado. Absolve-se o réu, pois em Direito Penal interpretam-se as regras sempre da forma mais restritiva possível, de modo a produzir a interferência mínima necessária à sociedade, sempre direcionada exclusivamente ao responsável pelo ato punível. Afinal, o Direito Penal é sempre a última alternativa. Representa o limite do exercício do poder do Estado-instituição sobre o tecido social, uma vez que dá a esse Estado poder sobre os corpos dos jurisdicionados, entendido aqui como a restrição das liberdades e, em essência, da maior liberdade conferida a cada indivíduo: a de ir e vir. Assim é que atua o Estado de Direito, desde que respeitador de liberdades e garantias fundamentais ordenadas no velho pensamento liberal do século XVIII e expressas pelo ideário iluminista que se funde ao Direito pós-Revolução Francesa. (MORAIS, 2018)

Observa-se a confirmação de que o sistema penal brasileiro entende por absolver o acusado em caso de dúvida razoável, uma vez que se é mais bem visto o Estado absolver possíveis infratores ao condenar um possível inocente.

Ao se interpor e arrazoar um recurso em sentido estrito e enviar para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, passar-se-á a analisar o que este entende quanto à aplicabilidade do *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia.

3.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Como terceiro e último tópico, tem-se a análise jurisprudencial das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entre os anos de 2016 e 2018, a respeito da aplicabilidade do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia proferidas por juízes de comarcas espalhadas pelo Estado.

Inicialmente, colhe-se da jurisprudência, o entendimento do egrégio Tribunal catarinense, com o Acórdão proferido na Primeira Câmara Criminal, tendo como relator o Desembargador Paulo Roberto Sartorato, no ano de 2016, o seguinte.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DEVIDAMENTE CONSTATADOS. REQUISITOS DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PLENAMENTE PRESENTES. PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ALMEJADA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS. INVIABILIDADE. INDÍCIOS QUE DÃO MARGEM À OCORRÊNCIA DAS REFERIDAS CIRCUNSTÂNCIAS. EVENTUAIS DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELA CORTE POPULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovada a materialidade do crime doloso contra a vida e presentes indícios suficientes da autoria, deve a matéria ser remetida ao Conselho de Sentença para, soberanamente, apreciar e dirimir as dúvidas acerca da participação dos acusados no crime. 2. Na fase da pronúncia, as qualificadoras "só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, vigorando também quanto a elas o princípio *in dubio pro societate*". (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 921). (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0003625-78.2011.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 22-11-2016).

Observa-se neste Acórdão que, o recurso fora interposto pela defesa, requerendo a impronúncia dos réus, porém foi negada pelo Tribunal entender que estão presentes os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal. Em segundo momento, a defesa requereu a exclusão das qualificadoras reconhecidas,

mais uma vez negado. Ao final, põe-se “eventuais dúvidas a serem dirimidas pela corte popular”, e, logo após, “incidência do princípio *in dubio pro societate*”, e assim, o Tribunal entendeu por manter a pronúncia, conhecendo do recurso e julgando desprovido.

Na sequência, ainda de 2016, tem-se o Acórdão da Quarta Câmara Criminal, tendo como relatora a Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Colhe-se o seguinte.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO [ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL] E CRIMES DE AMEAÇA [ART. 147 DO CÓDIGO PENAL]. PRONÚNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE EMBARAÇO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. (I) NULIDADE DA RECONSTITUIÇÃO SIMULADA DOS FATOS POR TER SIDO EFETUADA DE FORMA UNILATERAL PELA AUTORIDADE POLICIAL SEM OPORTUNIZAR PRESENÇA DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. RECORRENTE QUE NO INTERROGATÓRIO POLICIAL FAZ USO DE SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER CALADO. RECONSTITUIÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NÃO UTILIZOU COMO ÚNICO FUNDAMENTO TAL DILIGÊNCIA DA ETAPA INQUISITORIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. (II) CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE NOVA RECONSTITUIÇÃO COM A PRESENÇA DO RECORRENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONVENIÊNCIA DA REPETIÇÃO DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. (III) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA PELA DISPARIDADE DE ARMAS. DEFESA QUE, APÓS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, TOMA CONHECIMENTO DE INTERROGATÓRIO POLICIAL INEXISTENTE NO PROCESSO. JUNTADA PARCIAL COM O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NARRATIVA SIMILAR ÀQUELA CONSTANTE DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. DOCUMENTO DATADO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E INDICAÇÃO EM SEU PREÂMBULO DE DELEGACIA DE POLÍCIA DISTINTA DAQUELA EM QUE TRAMITOU O INQUÉRITO POLICIAL. DISPARIDADE DE ARMAS INEXISTENTE PORQUANTO O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM NÃO TEVE ACESSO A ÍNTEGRA DESTAS DECLARAÇÕES. SEM PREJUÍZO AO RECORRENTE NULIDADE NÃO HÁ. MÉRITO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE POR AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA QUE NÃO PERMITE CONCLUIR DE FORMA INEQUÍVOCA QUE O RÉU AGIU SEM ANIMUS NECANDI. EVENTUAL DÚVIDA DEVE SER SUBMETIDA AO EXAME DO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRETENDIDA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. VERSÃO ISOLADA DO RECORRENTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ACALORADA CONTENDA ENTRE A FAMÍLIA DO ACUSADO COM A VÍTIMA E AMEAÇAS PROFERIDAS PELA VÍTIMA NO DIA DOS FATOS. PROVA DOS AUTOS QUE PERMITE A MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA, QUE TAMBÉM SERÁ AVALIADA PELOS JURADOS. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INDÍCIOS DE QUE A VÍTIMA FOI SURPREENDIDA COM GOLPE DE CHAVE DE FENDA QUE ESTAVA OCULTA NAS VESTES DO RECORRENTE. QUALIFICADORA QUE NÃO É MANIFESTAMENTE IMPOSSÍVEL. ADEMAIS, ANÁLISE VALORATIVA SOBRE AS

QUALIFICADORAS QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS PELOS CRIMES DE AMEAÇA (FATOS 2 E 3 DA DENÚNCIA). DESEJO DE REPRESENTAÇÃO CONSTANTE DE FORMA EXPRESSA EM DEPOIMENTO PRESTADO PELA VÍTIMA NA DELEGACIA DE POLÍCIA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE AMEAÇA. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE TAL QUALIFICAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE SUA OCORRÊNCIA. CRIME CONEXO. ART. 78 DO CPP. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0000158-40.2016.8.24.0070, de Taió, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quarta Câmara Criminal, j. 01-12-2016).

Observa-se que dentre outros pedidos, a defesa pugna por desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte, por alegar que o réu agiu sem *animus necandi* (intenção de matar). Colhe-se da decisão, *in verbis*: “eventual dúvida deve ser submetida ao exame do Conselho de Sentença. Aplicação do princípio *in dubio pro societate*”. Resta, então, demonstrado que entende o Tribunal pela aplicação do *in dubio pro societate*. Conhecendo e desprovendo o recurso.

Passa-se então para a análise dos Acórdãos proferidos no ano de 2017, iniciando-se com uma decisão da Quinta Câmara Criminal, tendo como relator o Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. (ART. 121, §2º, I E IV - MOTIVO TORPE E USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA). CRIME ORGANIZADO (ART. 2º, §§ 2º E 4º, DA LEI 12.850/13. CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI 8.069/90). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ACUSADO COAUTOR. PLEITO VISANDO A IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÕES DE NÃO EXISTIREM INDÍCIOS DE COAUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. DEGRAVAÇÃO REFERENTE A PARTE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ACUSADO INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PGC QUE, EM TESE, RECEBEU ORDENS DE SEUS SUPERIORES PARA CEIFAR COM A VIDA DO OFENDIDO QUE NA ÉPOCA ERA INFORMANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RIVAL PCC. INCUMBÊNCIA, QUE EM TESE, FOI REPASSADA PARA UM MENOR INFRATOR PARA EXECUTAR O CRIME. ALICERCE EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE CERTEZA NA ATUAL FASE DE ADMISSIBILIDADE DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JURI. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA POR MOTIVO TORPE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL. MORTE DO OFENDIDO DECRETADA POR VINGANÇA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PGC. MANTIDA. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL. OFENDIDO SURPREENDIDO PELAS COSTAS COM DISPARO DE ARMA DE FOGO. MOTIVO SUFICIENTE

PARA SUPOR QUE O HOMICÍDIO OCORREU SEM QUE O OFENDIDO PUDESSE EXPRESSAR QUALQUER TIPO DE DEFESA. CRIMES CONEXOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE OU SOBRE O MERITUM CAUSAE. VEDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante enunciado ao art. 413 do Código Processual Penal, há de ocorrer a pronúncia quando, convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, identifique elementos mínimos para potencial e futura condenação, cabendo a apreciação e resolução de eventuais controvérsias ao juízo natural constitucionalmente instituído. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual indaga-se da viabilidade acusatória, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. 2. Nas qualificadoras que envolvam matéria de fato e de direito, estas somente podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando nenhuma versão nos autos sustentá-las (matéria de fato) ou quando as circunstâncias fáticas correspondentes, tal como descritas na denúncia, não as caracterizarem (matéria de direito). O Superior Tribunal de Justiça já assentou o posicionamento de que: "Na fase da decisão de pronúncia não deve ser afastada a qualificadora, mesmo que haja dúvida, pois nesta fase prevalece o princípio *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri decidir" (AgRg no AREsp n. 62.470/MA, rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, j. 7.2.12). 3. Apenas os crimes dolosos contra a vida estão sujeitos à pronúncia, enquanto as infrações penais conexas são atraídas "por decorrência" (TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2013, p. 836), sendo dispensado qualquer juízo de admissibilidade ou ingerência no mérito, sob pena de estar-se usurpando a competência do Tribunal Popular. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0006062-03.2017.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 05-10-2017).

Analisa-se que a defesa veio a requerer a impronúncia do acusado, sob o argumento de não haver indícios de coautoria, a qual foi negado. Mais adiante tem-se *in verbis*: "desnecessidade de certeza na atual fase de admissibilidade da competência do Tribunal do Júri [...] aplicação do princípio *in dubio pro societate*". Resta observado então, que, novamente, o Tribunal entende pela manutenção da decisão de pronúncia sob o fundamento do *in dubio pro societate*.

Na sequência, tem-se Acórdão proferido, também em 2017, pela Primeira Câmara Criminal, com o relator Desembargador Paulo Roberto Sartorato.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PELO MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, NAS FORMAS TENTADA E CONSUMADA (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II; E ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL), AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL), COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA OU A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DEVIDAMENTE CONSTATADOS. REQUISITOS DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PLENAMENTE PRESENTES. PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO VISUALIZADA DE PLANO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AGENTE AGIU SEM ANIMUS NECANDI. ALMEJADA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INDÍCIOS QUE DÃO MARGEM À INCIDÊNCIA DELAS. EVENTUAIS DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELA CORTE POPULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CRIMES CONEXOS QUE TAMBÉM DEVERÃO SER OBJETO DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovada a materialidade dos crimes dolosos contra a vida e presentes indícios suficientes da autoria, deve a matéria ser remetida ao Conselho de Sentença para, soberanamente, apreciar e dirimir as dúvidas acerca da participação do acusado nos crimes. 2. A tese defensiva de legítima defesa só enseja a absolvição sumária do acusado quando os elementos de convicção até então produzidos a demonstram de forma cabal, inarredável e incontestável. 3. A desclassificação do tipo penal, com afastamento da competência do Tribunal do Júri, na fase de pronúncia, só teria cabimento caso fosse certa, neste momento processual, a ausência de animus necandi (vontade de matar) no acusado no instante do crime. 4. Na fase da pronúncia, as qualificadoras "só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, vigorando também quanto a elas o princípio in dubio pro societate" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 921). 5. Mantida a pronúncia do acusado pela prática, em tese, de crime contra a vida, remanesce ao Júri, também, a competência para apurar a autoria dos delitos conexos, cabendo nesta fase tão somente o encaminhamento do feito ao Tribunal Popular, sem se proceder a qualquer análise de mérito quanto aos referidos delitos. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0002100-43.2015.8.24.0135, de Navegantes, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 26-10-2017).

Pleiteia, a defesa, pela impronúncia ou a absolvição sumária do réu, por alegarem não haver materialidade e indícios de autoria, o que fora negado, pois pelo entendimento do Tribunal, os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal foram constatados. Na sequência, a defesa pugna pela desclassificação, por não agir o acusado com *animus necandi*, o que, também, foi negado. Novamente colhe-se *in verbis*: “eventuais dúvidas a serem dirimidas pela corte popular. Incidência do princípio *in dubio pro societate*”. Ocasão em que a Primeira Câmara Criminal manteve a decisão de pronúncia, conhecendo e desprovendo o recurso.

Na sequência, passa-se a analisar as decisões do ano de 2018, tendo como em primeira análise, Acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal, tendo como relator o Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. (ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - MOTIVO TORPE E EMBOSCADA). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ACUSADO. PLEITO VISANDO A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA

LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ACUSADO QUE, EM TESE, PORTANDO ARMA DE FOGO, MOTIVADO POR CIÚMES E VINGANÇA, POIS O OFENDIDO ESTAVA TENDO UM CASO COM SUA EX-MULHER, TERIA DESFERIDO DIVERSOS DISPAROS CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. ALICERCE EM PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE CERTEZA NA ATUAL FASE DE ADMISSIBILIDADE DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MANIFESTA DE QUE O ACUSADO UTILIZOU DOS MEIOS NECESSÁRIOS E MODERADOS PARA REPELIR INJUSTA AGRESSÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE QUE INVIABILIZA SEU RECONHECIMENTO NESTA FASE PROCESSUAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA O DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI, EM TESE, CONFIGURADO. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER ANALISADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Consoante enunciado ao art. 413 do Código Processual Penal, há de ocorrer a pronúncia quando, convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, identifique elementos mínimos para potencial e futura condenação, cabendo a apreciação e resolução de eventuais controvérsias ao juízo natural constitucionalmente instituído. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual indaga-se da viabilidade acusatória, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é Juízo de mérito, mas de admissibilidade. Comprovada a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria, eventual desclassificação do suposto crime praticado deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, salvo quando do conjunto probatório exsurgir claramente, indubitavelmente, que a ação atribuída ao acusado não visava a morte da vítima. Exige a legítima defesa que o uso dos meios necessários seja o suficiente para repelir a agressão. Pode variar de simples admoestação enérgica até o uso de violência. Entende-se que, na verdade, o agente deve utilizar, entre os meios de que dispõe para sua defesa, no momento da agressão, aquele que menor lesão pode causar. Além disso, é necessário que seja moderado na reação, que não use o meio de forma a cometer excesso na defesa; só assim estará caracterizada a discriminante. (MIRABETE, Júlio e N. FABBRINI, Renato - Código penal interpretado. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 136). (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0027312-77.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 22-11-2018).

Observa-se que a defesa pugna pela absolvição sumária, pela excludente de ilicitude da legítima defesa, porém, negada. Na sequência, pedido de desclassificação por não haver *animus necandi*, negado, pelo Tribunal entender que foi, em tese, configurada a intenção de matar, colhendo-se principalmente *in verbis*: “aplicação do princípio *in dubio pro societate*”. Sendo o recurso conhecido e desprovido.

Tem-se na sequência, Acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal, ainda no ano de 2018, tendo como relator o Desembargador Alexandre d’Ivanenko.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. PRETENDIDA A EDIÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL VOLTADO À IMPRONÚNCIA DO ACUSADO. INVIABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA (ART. 413 DO CPP) MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DO CRIME VERIFICADO. INAPLICABILIDADE, NESSA FASE DO PROCESSO, DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. PREVALÊNCIA DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. APROFUNDAMENTO DOS ELEMENTOS DE PROVA QUE COMPETE SOBERANAMENTE AO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, INC. XXXVIII, LETRA "D", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE DEVE SER CONFIRMADA. "Satisfeitos os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal e constados indícios suficientes de autoria, correta é a decisão de pronúncia que remete o julgamento da matéria ao Tribunal do Júri, a quem compete soberanamente o exame aprofundado da prova relativa aos crimes dolosos contra a vida, nos termos da Constituição Federal de 1988" (Recurso em Sentido Estrito n. 0013777-95.2013.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 30-1-2018). QUALIFICADORA. PRETENDIDO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ETAPA EM QUE SOMENTE É PERMITIDO O SEU EXPURGO, CASO SEJA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA. PLEITO REPELIDO. PLEITO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. INADEQUAÇÃO DE FAZÊ-LO NO SUMÁRIO DA CULPA. VERBA QUE DEVE SER FIXADA PELO JUÍZO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI COM O ENCERRAMENTO DO IUDICIUM CAUSAE. OPORTUNIDADE EM QUE SE TERÁ MELHORES CONDIÇÕES DE AVALIAR, NA SUA PLENITUDE, O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO, ATRIBUINDO-LHE A DEVIDA REMUNERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO NO PONTO. "A fixação dos honorários advocatícios ao defensor dativo que atuou durante toda a instrução ocorrerá na sentença final, após a apreciação da quaestio pelo Conselho de Sentença" (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0000428-53.2016.8.24.0009, de Bom Retiro, rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 6-4-2017). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. V (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0000829-97.2017.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 22-11-2018).

Observa-se, a priori, que a defesa pugna pela impronúncia do acusado, inviável, por entender, em início, que há materialidade e indícios suficientes da autoria do crime. Entende-se pela inaplicabilidade do princípio *in dubio pro reo* e "prevalência do *in dubio pro societate*". Restando o recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Por final, ainda de 2018, colhe-se Acórdão proferido novamente pela Primeira Câmara Criminal, com o relator Desembargador Paulo Roberto Sartorato

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E DISSIMULAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL), OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 211 DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINARMENTE, ALMEJADA A NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELA ACUSAÇÃO. TESE NÃO

ACOLHIDA. MERA IRREGULARIDADE. ADEMAIS, NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NO MÉRITO, PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA DE UM DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DEVIDAMENTE CONSTATADOS. REQUISITOS DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PLENAMENTE PRESENTES. PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA, EM RELAÇÃO AO CORRÉU. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO VISUALIZADA DE PLANO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INDÍCIOS QUE DÃO MARGEM À INCIDÊNCIA DELAS. EVENTUAIS DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELA CORTE POPULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. CRIMES CONEXOS QUE TAMBÉM DEVERÃO SER OBJETOS DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A apresentação intempestiva de alegações finais constitui mera irregularidade, sem força suficiente para anular o processo. Além do que, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 2. Comprovada a materialidade do crime doloso contra a vida e presentes indícios suficientes da autoria, deve a matéria ser remetida ao Conselho de Sentença para, soberanamente, apreciar e dirimir as dúvidas acerca da participação do acusado no crime. 3. A tese defensiva de legítima defesa só enseja a absolvição sumária do acusado quando os elementos de convicção até então produzidos a demonstram de forma cabal, inarredável e indubitosa. 4. Na fase da pronúncia, as qualificadoras "[...] só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, vigorando também quanto a elas o princípio *in dubio pro societate*" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 921). 5. Uma vez realizada a pronúncia, em razão da suposta prática de crime contra a vida, o que determina a competência popular para o julgamento do feito, deve ser reconhecida, também, a competência do Júri para a averiguação do delito considerado conexo, cabendo nesta fase tão somente o encaminhamento do caso ao Tribunal Popular, sem se efetuar qualquer análise de mérito quanto à figura criminosa em questão. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0009335-06.2013.8.24.0079, de Videira, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 29-11-2018).

Neste Acórdão, observa-se que a defesa, no mérito, pugna pela impronúncia dos réus, na qual restou impossibilidade, por entender que os requisitos de materialidade e indícios suficientes de autoria do artigo 413 do Código de Processo Penal estão presentes. Ademais, colhe-se, novamente, *in verbis*: "eventuais dúvidas a serem dirimidas pela corte popular. Incidência do princípio *in dubio pro societate*". Entendendo, assim, pela manutenção da decisão de pronúncia, conhecendo o recurso e desprovendo-o.

No *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina há muito mais material neste mesmo sentido, porém, para que não se houve-se ou rol exaustivo de decisões, optou-se por retirar algumas de cada ano de estudo.

Observa-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina é firme e consistente quanto à aplicação do *in dubio pro societate* como forma de fundamentar a decisão de pronúncia.

Somente como via de curiosidade e atualidade, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal julgou um recurso extraordinário com agravo, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes e tendo como protagonista o princípio *in dubio pro societate*.

Da íntegra do voto, colhe-se:

Como relatado, trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário, que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em que se reformou a decisão de impronúncia do juízo de primeiro grau para pronunciar os pacientes, com fundamento no princípio do *in dubio pro societate*. (STF, 2019)

A razão do recurso extraordinário é de que os réus foram impronunciados em juízo de primeiro grau e, com base no recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, baseado em relatos de testemunhas que são parente da vítima, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidiu por pronunciar os réus, com base no princípio *in dubio pro societate*.

Vejamos a sequência do voto.

Contudo, este é um caso que demonstra claramente os efeitos problemáticos ocasionados pela construção do *in dubio pro societate* como critério de decisão para o juízo de pronúncia no Júri. Embora existam precedentes deste Supremo Tribunal Federal no sentido de uma aplicação sem maiores cautelas de tal princípio, inclusive de minha relatoria, creio que esta é situação que carece de atenta análise. (STF, 2019)

A respeito de tal princípio, o relator Ministro Gilmar Mendes expressa, ainda em seu voto:

[...] percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto “princípio *in dubio pro societate*”, que, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desfocar o debate e não apresentar base normativa, o *in dubio pro societate* desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia. (STF, 2019)

E como dispositivo, o Ministro relator concede a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para que seja restabelecida a sentença de impronúncia quanto aos acusados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como foco esclarecer alguns aspectos a respeito do rito do Tribunal do Júri, principalmente no que diz respeito à decisão de pronúncia proferida tendo como fundamento o princípio *in dubio pro societate* e, mais especificamente, as decisões do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dos recursos em sentido estrito interpostos contra essa fundamentação, na qual pôde-se observar que quando se trata do referido princípio, o Tribunal entende pela manutenção da decisão, encaminhando o réu, assim, para o julgamento em plenário, ficando submetido ao veredicto proferido pelo Conselho de Sentença.

Conjuntamente ao principal enfoque, esclareceu-se alguns outros princípios e institutos que cercam e norteiam o Processo Penal, tais como *in dubio pro reo*, imparcialidade do juiz, livre convencimento do magistrado, presunção de inocência, dentre outros.

Ademais, percebe-se o quão delicado é o sistema penal, a importância de haver o livre convencimento do juiz, porém com limites legais para que se faça um julgamento indubitável, não correndo risco de condenar um possível inocente, ou, neste caso, não se mande para o banco dos réus na segunda fase do rito do Tribunal do Júri um cidadão na qual não se tenha indícios suficientes de autoria ou participação em crime contra a vida e convencimento a respeito da materialidade do fato. Percebe-se, também, o quanto é importante uma decisão de pronúncia sem excessos, com conteúdo dentro dos limites legais para que não influencie os jurados, o Conselho de Sentença, os indivíduos do povo que irão julgar uma pessoa de sua comunidade, pronunciado ao banco dos réus.

Pode-se concluir pelo presente trabalho que o referido princípio não possui base legal para que se possa usar para fundamentar uma decisão, porém, os juízes, especialmente de Santa Catarina, vêm utilizando e os Tribunais mantendo as decisões de pronúncia, utilizando-se do princípio como forma de fundamentação.

Pelo estudo resta demonstrado as limitações legais que possui o Estado quanto ao julgamento de um indivíduo, bem como, as defesas e proteções em favor do réu, principalmente quando se trata do Tribunal Popular, que são 7 (sete) pessoas leigas para proferir um veredicto. Daí que se vem o cuidado do juiz singular em proferir uma decisão que leva o acusado ao julgamento em plenário.

O *in dubio pro societate* não pode ser considerado princípio, pois não há base legal que o rege e, ainda, é um desrespeito ao Processo Penal e à legislação vigente no país, uma vez que sua tradução *in verbis* é de que em caso de dúvida, julga-se em favor da sociedade e, no caso do Processo Penal brasileiro, já há previsão para casos em que se há dúvida, o *in dubio pro reo*, que *in verbis* resta-se que em caso de dúvida, deve-se julgar em favor do réu, restando assim, sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> acessado em 21 de fevereiro de 2019.

_____. **Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948**. Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L263.htm#art3> acessado em 03 de abril de 2019.

_____. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Institui Alterações no Procedimento do Tribunal do Júri. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1> Acesso em 21 de fevereiro de 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Excesso de Linguagem e Decisão de Pronúncia**. Disponível em < <https://emporiododireito.com.br/leitura/excesso-de-linguagem-e-decisao-de-pronuncia>> Acessado em 29 de maio de 2019

BATISTA, Alessandra Roberta Cavalcante da Rocha. **Pronúncia: art. 413, CPP**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35380/pronuncia-art-413-cpp>> Acesso em 19 de abril de 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **O Livre Convencimento do Juiz e as Garantias Constitucionais do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, 2000. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_184.pdf> Acesso em 14 de abril de 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 892 p.

CORREA, Marcelo Balzer. **Argumento “da” Autoridade: Da Imparcialidade do Juiz Togado Frente aos Jurados**. Disponível em < <http://www.salacriminal.com/home/argumento-da-autoridade-da-imparcialidade-do-juiz-togado-frente-ao-jurados>> Acessado em 22 de maio de 2019.

COSTA, Gustavo Roberto. **In Dubio Pro Societate É Mesmo Um Princípio?** Disponível em < <http://www.justificando.com/2015/11/26/in-dubio-pro-societate-e-realmente-um-principio/>> Acessado em 14 de junho de 2019.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 497 p.

FLOR, Geovano Prudencio. **A Dúvida Razoável E O Princípio Do In Dubio Pro Reo**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/53826/a-duvida-razoavel-e-o-principio-do-in-dubio-pro-reo>> Acessado em 15 de junho de 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio do “in dubio pro reo”. Disponível em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121916192/principio-do-in-dubio-pro-reo>> Acessado em 13 de outubro de 2018.

LEITE, Gisele. **Esclarecimentos Sobre a Imparcialidade do Juiz no Direito Processual Civil Brasileiro**. Disponível em <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/542484610/esclarecimentos-sobre-a-imparcialidade-do-juiz-no-direito-processual-civil-brasileiro>> Acessado em 27 de maio de 2019.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1402 p.

MORAIS, Viviane Alves de. **Ação Penal Não Pode Ser Rebaixada à Fase de Investigação Pelo In Dubio Pro Societate**. São Paulo, Consultor Jurídico, 2018. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2018-abr-23/viviane-morais-breve-nota-in-dubio-pro-societate>> Acessado em 16 de junho de 2019.

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 256 p.

NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. 236 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 1214 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1116 p.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: Procedimentos e Aspectos do Julgamento/Questionários**. São Paulo: Saraiva, 2007. 454 p.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Teoria dos Jogos e Processo Penal: a short introduction**. 3. ed. Florianópolis: EMais, 2018. 160 p.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de. **Jurisprudência**. Disponível em < <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>> acessado em 16 de junho de 2019.

SOUZA, André Peixoto de. **Decisão de Pronúncia**. Disponível em < <https://canalcienciascriminais.com.br/decisao-pronuncia> > Acessado em 22 de maio de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conheça o Posicionamento do STJ Sobre o Excesso de Linguagem**. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2351154/conheca-o-posicionamento-do-stj-sobre-o-excesso-de-linguagem>> Acessado em 29 de maio de 2019

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.067.392 Ceará**. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE1067392votoGMindubioproreopronu769ncia.pdf>> Acessado em 24 de junho de 2019.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2014, 1504 p.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 347 p.

VENTURA, Denis Caramigo. **“In Dubio Pro Societate” no Tribunal do Júri**. Disponível em < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9548/In-dubio-pro-societate-no-Tribunal-do-Juri>> Acessado em 15 de junho de 2019.